

PONTO 3 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 22 DE MAIO – TURNO MANHÃ

1. O Juiz poderá, por ocasião da audiência de custódia, decretar a prisão preventiva de ofício? Justifique, esclarecendo se há ou houve divergência jurisprudencial sobre o tema (no STF e no STJ) após a entrada em vigor do Pacote Anticrime e indicando os fundamentos das eventuais correntes divergentes.

PADRÃO DE RESPOSTA:

Houve grande divergência (inclusive no âmbito do STF), embora atualmente seja majoritária a corrente que defende a impossibilidade de o Juiz, por ocasião da audiência de custódia, decretar a prisão preventiva de ofício (valor: 2).

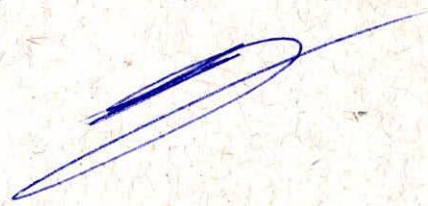
A corrente que defende a *possibilidade* de o Juiz converter a prisão em flagrante em preventiva de ofício, **considera situações distintas a decretação da prisão preventiva e a conversão da prisão em flagrante em preventiva, baseando-se na interpretação literal e isolada do art. 310, II, do CPP** que dispõe (valor: 2,5):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



Nesse sentido: HC 192.068/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 12/11/2020; HC 188.583/GO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 06/08/2020; e HC 178.207/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2019; STF - ARE: 1347905 RS 0295509-19.2020.3.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021.

Já a corrente que defende a *impossibilidade* de o Juiz converter a prisão em flagrante em preventiva de ofício, considera que há **violação do sistema acusatório** (arts. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, e 133, da Constituição Federal), sustentando que o **“art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP)”**¹: (valor: 2,5)

Art. 282 § 2º: As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Nesse sentido: STF - HC: 193366 SP 0106677-67.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/06/2021; STF - HC: 189507 MG 0099851-25.2020.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/12/2020; STF - HC: 222066 MG, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/12/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/12/2022 PUBLIC 12/12/2022.

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

¹ STF - HC: 189507 MG 0099851-25.2020.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/12/2020.



PONTO 3 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 22 MAIO – TURNO: TARDE

1. Um adolescente registra contra si condenações por atos infracionais graves, praticados quando tinha entre 15 e 17 anos de idade. Logo após completar 18 anos cometeu crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Pergunta-se: De acordo com a atual jurisprudência do STJ, as condenações pela prática de atos infracionais podem servir como fundamento para a decretação da prisão preventiva? Justifique, esclarecendo se há divergência sobre o tema no âmbito do STJ, indicando os fundamentos das eventuais correntes divergentes.

PADRÃO DE RESPOSTA:

De acordo com a atual jurisprudência do STJ, as condenações pela prática de atos infracionais podem sim, servir como fundamento para a decretação da prisão preventiva (valor: 1 ponto).

Não há divergência sobre a matéria no âmbito do STJ (valor: 1 ponto).

Embora não sirvam como maus antecedentes e reincidência, podem ser considerados para *“aferir o risco que a sociedade corre com a liberdade do acusado”*; *“não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros”* (valor: 2 pontos); devendo ser observados os seguintes critérios:

a) a particular gravidade concreta do ato infracional (valor: 1,5 ponto).

b) a distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no qual se deve decidir sobre a decretação da prisão preventiva (valor: 1,5 ponto).

Confira-se:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA. ATO INFRACIONAL PRÉVIO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. SEM PARTICULAR GRAVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros. Nada obstante, faz-se indispensável que a autoridade judiciária competente averigue a particular gravidade concreta do ato, a distância temporal entre os atos infracionais e o



crime que deu origem ao processo, bem como a efetiva comprovação desses atos infracionais anteriores (RHC n. 63.855/MG, Relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe 13/6/2016).

(STJ - AgRg no HC: 712053 MG 2021/0395670-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPOSTA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. 1. Ainda que o agravante seja tecnicamente primário, sua contumácia delitiva - conceito que abrange maus antecedentes, reincidência, atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso - constitui motivação idônea a justificar a prisão cautelar, visto que havia sido posto em liberdade mediante condições há aproximadamente 60 dias 2. Não prospera o fundamento de que foi apreendida uma pequena quantidade de entorpecentes, já que o agravante foi encontrado dispensando a droga pela pia e apenas parte dela foi recuperada. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 701530 RS 2021/0338229-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

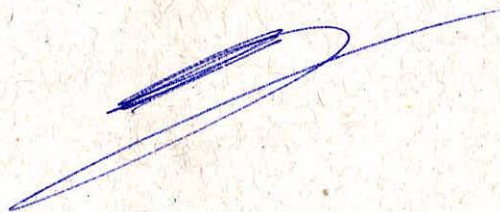
STF: Agravo regimental em habeas corpus. Processo penal. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Risco concreto de reiteração delitiva. Histórico de atos infracionais cometidos de 2015 a 2020. Decisão questionada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte que orienta a matéria sob exame. Reiteração dos argumentos da petição inicial. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O decreto prisional apresenta fundamentos aptos a justificar a constrição processual da liberdade do paciente, uma vez que está calcado em elemento concreto, a saber, o registro de atos infracionais no período de 2015 a 2020, de modo a indicar o risco de reiteração delitiva. 2. A parte agravante limitou-se a reiterar os argumentos expostos na inicial da presente impetração, não apresentando elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido.

(STF - HC: 216422 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 14-10-2022 PUBLIC 17-10-2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE AGRAVO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao

Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada no habeas corpus (CRFB, art. 102, inc. I, al. I). 2. A existência de atos infracionais pretéritos é fundamento válido a indicar risco de reiteração, elemento apto a justificar a prisão preventiva. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que “a irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior”. Precedentes. 4. A constatação de eventual demora injustificada na tramitação do processo, considerados os critérios de prazo razoável e de atraso injustificável, depende das condições objetivas da causa, sendo que a contagem do prazo para conclusão do processo é global, não individualizada. Precedentes 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - HC: 214325 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/09/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-10-2022 PUBLIC 13-10-2022).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, elongated loop followed by a horizontal stroke.

QUESTÃO APLICADA NO DIA 23-5-23 – TARDE
MAUHA

1. Alonso Quijano foi preso em flagrante delito, na Comarca de Nossa Senhora do Socorro-SE, pela prática do crime de receptação dolosa (art. 180, *caput*, do CP), quando conduzia um veículo com placa adulterada, produto de roubo, sem documentação.

O auto de prisão foi homologado pelo Juízo de Direito da referida Comarca, que na mesma oportunidade concedeu a liberdade provisória.

Com a conclusão do IP, ficou evidenciado que Alonso adquiriu o veículo em Aracaju, a pessoa não identificada (e o carro já ostentava a placa adulterada quando Alonso o recebeu).

Diante deste contexto, o Promotor de Justiça de Nossa Senhora do Socorro requereu ao Juízo de Socorro que declinasse da competência para a Comarca de Aracaju, sendo o pleito acolhido. Entretanto, o Juízo Criminal de Aracaju suscitou conflito de competência. Como V. Ex.^a solucionaria este conflito?

PADRÃO DE RESPOSTA:

A competência é do Juízo de Nossa Senhora do Socorro-SE (valor: 1), pois se trata de crime permanente – núcleo do tipo: “conduzir” – (valor: 3) e este Juízo proferiu o primeiro ato decisório, fixando-se a competência pela prevenção, na forma do art. 71 do CPP (valor: 3).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

Confira-se:

STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO/ROUBADO. MODALIDADE CONDUZIR. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. 1. "A prática do delito de receptação na modalidade conduzir, caso dos autos, é forma permanente do ilícito, o que atrai a aplicação do disposto nos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, segundo os quais, tratando-se de infração permanente, a competência se dará pela prevenção, devendo julgar o processo o Juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa" (CC



131.150/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 07/04/2015). 2. Situação em que o veículo fora furtado/roubado em São Paulo, teria sido ali vendido ao investigado, mas veio a ser encontrado, posteriormente, em patrulha policial na cidade de Goiânia/GO, de posse do indiciado que o conduzia. 3. Como o Juízo suscitado foi o primeiro que praticou atos no feito, pois apreciou o auto de prisão em flagrante do investigado, é de se reconhecer a sua competência para a condução do Inquérito Policial e julgamento de eventual ação penal daí decorrente. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial, o Juízo de Direito da 7ª Vara criminal de Goiânia/GO, o suscitado. (CC 147.548/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016).

TJCE: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOTOCICLETA FURTADA NA COMARCA DE MASSAPÊ. PRISÃO EM FLAGRANTE NA COMARCA DE SOBRAL. RECEPÇÃO. CRIME AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DELITO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL PARA APURAR O DELITO DE FURTO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Massapê/CE, em face do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sobral/CE. 2. Extraí-se dos autos que o acusado foi preso em flagrante na Comarca de Sobral, em razão de estar conduzindo motocicleta objeto de furto na Comarca de Massapê. 3. O delito de recepção, nas hipóteses de conduzir e ocultar, trata-se de crime permanente, vez que sua consumação se protraí no tempo. 4. Nos termos do art. 70, caput, do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução", dispondo o art. 71 do CPP que, em caso "de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção". 5. Inexistente ação penal para apurar o delito de furto na Comarca de Massapê, não há que se falar em conexão para o processamento das demandas. 6. In casu, indiscutível a competência do Juízo do local do cometimento do ilícito, onde se operou o flagrante delito, qual seja, o da Comarca de Sobral. 7. Conflito negativo de competência procedente. (TJ-CE - CJ: 00016432920158060000 CE 0001643-29.2015.8.06.0000, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA

PARENTE, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/04/2019).

TJTO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - RECEPÇÃO E FURTO - POSSÍVEIS CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO DELITIVO - AUSENTES INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME DE FURTO - CONEXÃO INEXISTENTE - RECEPÇÃO - CRIME PERMANENTE - PROCESSAMENTO PERANTE O JUÍZO SUSCITADO - LOCAL ONDE OCORREU A PRISÃO EM FLAGRANTE - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A controvérsia diz respeito à competência para processar e julgar o indiciado pela prática do crime de receptação de uma motocicleta ocorrido no dia 09/11/2017 na cidade de Sítio Novo do Tocantins, Distrito Judiciário de Axixá do Tocantins/TO, objeto este furtado na cidade de Tocantinópolis/TO, no dia 22/10/2017. 2 - Com razão ao Juízo Suscitante. Ao compulsar os autos, verifica-se que não há identificação precisa dos autores do furto na cidade de Tocantinópolis/TO, devendo a competência para a apuração do delito de receptação ser determinada pela localidade em que este se consumou, já que existentes indícios para instauração de ação penal. Precedentes. 3 - Sendo assim, verificando que até o presente momento não foi apurada a autoria da subtração ocorrida em Tocantinópolis/TO, o delito de receptação, vale dizer, no caso dos autos, de natureza permanente, deve ser processado perante o Juízo da Vara Criminal de Axixá do Tocantins/TO, local onde ocorreu a prisão em flagrante. 4 - Conflito conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-TO - CJ: 00038931120198270000, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Publicação: 02/05/2019).

TJSE: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PENAL - INQUÉRITO POLICIAL – CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL) - MODALIDADE “CONDUZIR” - CRIME PERMANENTE - COMPETÊNCIA QUE DEVE SER DEFINIDA PELA PREVENÇÃO, NOS TERMOS DO ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – JUÍZO DO DISTRITO DE MALHADA DOS BOIS FOI O QUE PRIMEIRO QUE CONHECEU DOS FATOS RELACIONADOS AO CRIME EM QUESTÃO, INCLUSIVE HOUVE TODA A TRAMITAÇÃO E CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, É DE SE RECONHECER A SUA COMPETÊNCIA PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E JULGAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA FIXAÇÃO



DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO CONHECIDO -
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO – DISTRITO MALHADA DOS BOIS)
- (Conflito de Jurisdição nº 202100113334 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal
de Justiça de Sergipe - Relator(a): DES. RUY PINHEIRO DA SILVA -
Julgado em 15/10/2021).

TJSE: Conflito Negativo de Competência – Juízo Suscitante da 1ª Vara
Criminal de Aracaju x Juízo Suscitado da Vara Criminal de São Cristóvão
– Competência para o processamento da Ação Penal – Delito de
Receptação – Crime permanente - Competência definida pela
prevenção – Arts. 71 e 83 do CPP - Precedentes do STJ - Jurisdição da
Comarca do Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos e no
qual se instaurou inquérito policial - Declaração de Competência do
Juízo de Direito Suscitado. (TJSE, MS 201600106224, Tribunal Pleno,
Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 18/05/2017,
Publicado em 20/05/2017).



PONTO 5 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 23-5-2-23 – TURNO: TARDE

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, admite-se a condenação do agente pelo crime de tráfico de drogas, sem que haja a apreensão de substância entorpecente? Justifique, esclarecendo se há divergência sobre o tema, indicando os fundamentos das eventuais correntes divergentes.

PADRÃO DE RESPOSTA:

De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a condenação do agente pelo crime de tráfico de drogas, sem que haja a apreensão de substância entorpecente, sobretudo diante do teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06, que não aprova a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico.

Não há divergência sobre o tema (existem decisões mais antigas e isoladas do STJ, admitindo, excepcionalmente, a condenação do agente sem a apreensão de droga, desde que o tráfico esteja comprovado por outros elementos de prova).

(valor: 7,0).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

Confira-se:

Nesse sentido: STJ - RHC: 65205 RN 2015/0275565-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2016; STJ - REsp: 1865038 MG 2019/0257470-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020; STJ - AgRg no REsp: 1948410 TO 2021/0214187-6, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022; STJ - HC: 681724 MG 2021/0228627-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2021; STJ - AgRg no HC: 646511 RJ 2021/0049320-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021; AgRg no AgRg no HC n. 492.906/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta



Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 12/9/2019; HC n.º 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DOS PACIENTES ANCORADA EM PROVAS DIVERSAS TAIS COMO DEPOIMENTOS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - As instâncias de origem justificaram a condenação dos pacientes em provas diversas do laudo toxicológico, quais sejam, os Boletins de Ocorrência, a confissão do corréu Júlio Faria de Oliveira, que admitiu que buscava drogas de um "veio" que ficava na esquina da boate e depois entregava para quem encomendava (e-STJ fl. 334), os depoimentos de testemunhas e, ainda, o Relatório das Interceptações Telefônicas que foram realizadas pela polícia civil, no âmbito da "Operação Point", que comprovou o modus operandi da prática criminosa demonstrando que os pacientes realizavam a venda de entorpecentes - maconha, cocaína, pasta-base de cocaína e crack -, por meio das redes sociais (grupos de WhatsApp), bem como pelo chamado "Disk Droga" (e-STJ fl. 19), circunstância em que as drogas eram distribuídas aos usuários em pequenas quantidades, de forma constante e repetitiva. - Desse modo, não foi apreendido nenhum tipo de entorpecente, sendo toda a prova do tráfico de drogas baseada em depoimentos e interceptações telefônicas.

Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar, para que se possa comprovar sua aptidão para causar dependência física ou psíquica. Precedentes.

- Nesse contexto, resulta imperativa a manutenção da absolvição dos pacientes quanto à imputação do delito de tráfico de drogas, por ausência de prova da materialidade delitiva.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 492.906/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE

APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.

No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes.

Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo. (...) A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados



ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020). Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva - o ânimo a mover a conduta -, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para

também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, elongated loop with a horizontal stroke across the middle.

PONTO 3 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 24-5.2023 – TURNO: MANHÃ

1. Se o réu for citado por hora certa, aplica-se o disposto no artigo 366 do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional? Justifique, esclarecendo, inclusive:

- a) Se atualmente existe divergência jurisprudencial sobre o tema.
- b) Se tal modalidade de citação é considerada ficta ou não.

PADRÃO DE RESPOSTA:

Se o réu for citado por hora certa, em razão de se ocultar para não ser encontrado, **não se aplica** o disposto no artigo 366 do CPP (valor: 2,0).

Não há divergência jurisprudencial sobre o assunto, pois o **STF, ao apreciar recurso extraordinário (RE 635.145/2016), julgado sob a sistemática da repercussão geral (TEMA 613)**, firmou o entendimento de que:

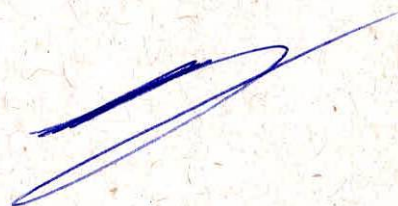
CITAÇÃO COM HORA CERTA – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO – CONSTITUCIONALIDADE. Ocultar-se para não ser citado pessoalmente é, por si só, manifestação de autodefesa, que não surge violada com o prosseguimento do processo, nomeando-se defensor ao acusado.

CITAÇÃO COM HORA CERTA – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – INADMISSIBILIDADE. O artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 impõe a remessa do processo à Vara Criminal quando o acusado não for encontrado, inviabilizando qualquer modalidade de citação ficta no Juizado Especial Criminal, seja a editalícia, seja a por hora certa, por tornar inexecutíveis a composição civil e a transação penal, fins últimos dos Juizados. (valor: 1,0).

Trata-se de **citação ficta** (valor: 1,0)

Justificativa:

Se o réu for citado por hora certa, em razão de se ocultar para não ser encontrado, **não se aplica** o disposto no artigo 366 do CPP, pois, de acordo com o STF:



a) a ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal;

b) viola a garantia constitucional do acesso à justiça;

c) viola a garantia constitucional da razoável duração do processo;

d) o acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa;

e) o art. 366 do CPP fundamenta-se na regra de que o réu tem direito de ser informado da imputação, pressupondo, para ensejar a suspensão do processo, que não tenha tido ciência da acusação. Dessa forma, se o infrator, tendo conhecimento da persecução penal, oculta-se para não ser citado pessoalmente, não há suporte teleológico necessário à incidência da medida.

(Valor: 3,0. Para cada fundamento correto: valor: 0,75; limitando a 4 fundamentos).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.



PONTO 2 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 24 MAIO – TURNO: TARDE

1. Há em determinado Inquérito Policial prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação a crimes cometidos pelo atual Prefeito de Gararu-SE, no exercício de suas funções, e 10 coinvestigados, servidores da Secretaria Municipal de Educação. De acordo com a jurisprudência atual do STF, como será determinada a competência? Justifique.

1.1. E na hipótese de o Prefeito já ter encerrado o seu mandato, prevalecerá a mesma competência?

PADRÃO DE RESPOSTA:

1. O Prefeito deverá ser julgado pelo Tribunal de Justiça, prevalecendo o foro por prerrogativa de função, pois **os crimes foram cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas** (valor: 2 pontos).

Os 10 servidores deverão ser julgados pelo Juízo de Direito da Comarca de Gararu, em regra, pois “as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível”, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição” (Inq. 3515 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

Apenas excepcionalmente haverá “*a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto*”.

(valor: 2,0 pontos).

Confira-se:



STF: (...) 5: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto (STF - AgR-segundo Inq: 4483 DF - DISTRITO FEDERAL 0004077-70.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de

Julgamento: 19/12/2017, Tribunal Pleno).

1.1. Na hipótese de o Prefeito já ter encerrado o seu mandato, não prevalecerá o foro por prerrogativa de função (valor: 1,5).

Mas se o processo estiver em curso no TJ e o Prefeito encerrar o mandato, a competência será deslocada, via de regra, para o Juízo de primeiro grau. Exceção: *"Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo"* (valor: 1,5).

Nesse sentido:

STF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às

suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância (STF - QO AP: 937 RJ - RIO DE JANEIRO 0002673-52.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Tribunal Pleno).

PARLAMENTAR – PRERROGATIVA DE FORO – ALCANCE. A competência do Supremo Tribunal Federal, considerada prática de crime comum, pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. MANDATO PARLAMENTAR – LICENÇA – PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – INSUBSISTÊNCIA. A superveniência de licença do parlamentar para o desempenho de cargo diverso daquele gerador da prerrogativa de função torna insubsistente a competência do Supremo, considerada a ausência de vinculação do delito com o cargo atualmente desempenhado.

(STF - Pet: 7990 DF 0083479-69.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/12/2020)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO E DEPUTADO ESTADUAL. TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA



DE FUNÇÃO (QO NA AP 937). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA CRIMINAL ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA DE PALMAS/TO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)1. Imputação aos investigados CÉSAR HANNA HALUM e CARLOS HENRIQUE AMORIM, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2010, quando exerciam os cargos de Deputado Estadual e Governador do Estado de Tocantins, respectivamente, dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º (corrupção passiva), 299 (falsidade ideológica) e 312 (peculato) do Código Penal e no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro). 2. Inexistência de imputação pela Procuradoria-Geral da República de quaisquer indícios de ocorrência de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e de supostos delitos praticados contra o sistema financeiro nacional, o que afasta a disposição contida nos arts. 109, IV, da Constituição Federal e 2º, III, 'a' e 'b' da Lei nº 9.613/98. 3. Ausência de foro por prerrogativa de função (QO na AP 937). Declínio de competência à Justiça Criminal estadual de primeiro grau da Comarca de Palmas/TO. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF - Inq: 3611 DF 9930427-53.2013.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/05/2022).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.



QUESTÃO APLICADA NO DIA 25-5 – TURNO MANHÃ

1. Em que consiste a competência territorial em razão da matéria? Esclareça, inclusive: a) a sua natureza; b) onde está prevista; c) onde será regulada?

PADRÃO DE RESPOSTA:

A competência territorial em razão da matéria é aquela atinente à especialização de varas (valor: 1,75 ponto).

a) Tem natureza relativa, portanto, deve ser arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP. (valor: 1,75 ponto).

Nesse sentido destacam-se várias decisões do **Superior Tribunal de Justiça**:

STJ: JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1758299 SC 2018/0200754-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019).

STJ: HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO EVIDENCIADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA VIA ADEQUADA. (...) 2. A propósito da alegada incompetência do Juízo que processa a ação penal, correta a conclusão do Tribunal local no sentido de que a matéria deveria ser arguida por meio de exceção, tendo em vista que se trata de regra de competência territorial em razão da matéria, já que atinente à

especialização de varas, cuja inobservância não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP (HC n. 99.818/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2009). (...) - (STJ - HC: 238166 GO 2012/0067960-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017).

STJ: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA JÁ EXISTENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EDIÇÃO DE NOVO PROVIMENTO. COMPETÊNCIA FIRMADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A inobservância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, dada a especialização, por provimento, de determinadas varas federais para o processamento e julgamento de crimes de "lavagem" de bens, direitos ou valores e contra o sistema financeiro nacional, e não material, não importa automaticamente na nulidade do feito, já que é relativa, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP. 2. Não sendo oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos, ocorre a preclusão. 3. Tratando-se de nulidade relativa, exigível a demonstração do prejuízo, não efetuado na espécie. 4. Firmada a competência pela edição de novo provimento, a observância de regra anterior que determinava a redistribuição dos feitos às varas indicadas no anterior perdeu a razão de ser. 5. Ordem denegada (HC n. 99.818/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

b) Está prevista no art. 74 do CPP (valor: 1,75 ponto).



c) Será regulada pelas Leis de Organização Judiciária (valor: 1,75 ponto).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned at the bottom of the page.

PONTO 4 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 25-5-2023 – TURNO: TARDE

1. Considere o seguinte caso concreto:

O Sr. Pasamonte foi denunciado pela prática do crime de homicídio tentado.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação para o delito de lesão corporal leve, diante do teor do Laudo Pericial relativo ao exame realizado na vítima logo após o crime.

O assistente de acusação, por seu turno, solicitou a desclassificação para o crime de lesão corporal gravíssima, alegando que a vítima sofreu deformidade permanente.

Após as alegações finais do réu, a Juíza de Direito entendeu “necessária a complementação das provas produzidas a fim de verificar a extensão das lesões sofridas pela vítima”, e ordenou a realização de exame pericial complementar.

Ante o teor do Laudo Complementar, que atestou a ocorrência de lesão corporal gravíssima, o MP ofereceu aditamento, imputando ao réu a prática do referido crime (lesão corporal gravíssima).

Após defender-se da nova acusação, o réu foi efetivamente condenado nos termos do aditamento, pelo delito de lesão corporal gravíssima.

Pergunta-se: Tendo em vista a jurisprudência capitaneada pelo STJ, a Juíza de Direito, ao determinar, de ofício, a realização de exame pericial complementar na vítima, violou o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório? Justifique.

PADRÃO DE RESPOSTA:

Diante da jurisprudência capitaneada pelo STJ, a Juíza de Direito, ao determinar de ofício, a realização de exame pericial complementar na vítima, **não violou o sistema acusatório** (valor: 1 ponto), na medida em que:

- a) atuou de forma subsidiária;
- b) amparou-se no princípio da busca da verdade real;
- c) amparou-se no sistema do livre convencimento motivado;

d) a diligência era imprescindível ao esclarecimento dos fatos; objetivou dirimir dúvida sobre ponto relevante;

e) assegurou o contraditório;

f) o CPP prevê expressamente tal possibilidade, sobretudo em se tratando de crime de lesão corporal (arts. 156, II, e 168, do CPP).

Para cada fundamento correto: valor: 1,5 (limitando a 4 fundamentos).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

Confira-se:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO DE PERIGO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DE DIVERSAS VÍTIMAS, MEDIANTE EXPLOSÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ NO CURSO DO PROCESSO PENAL. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR DE CORPO DE DELITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no curso do processo penal, admite-se que o juiz, de modo subsidiário, possa - com respeito ao contraditório e à garantia de motivação das decisões judiciais - determinar a produção de provas que entender pertinentes e razoáveis, a fim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pela adoção do sistema do livre convencimento motivado" (RHC n. 59.475/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 18/6/2015).

2. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, o art. 168 do Código de Processo Penal, expressamente, dispõe que se procederá a exame complementar por determinação da autoridade judiciária, de ofício.

3. Na hipótese dos autos, a determinação, no curso do processo penal, embora de ofício, da complementação de exame de corpo de delito já anexado aos autos, não se confunde com a hipótese na qual o magistrado substitui as partes no

tocante à produção das provas. 4. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - AgRg no RHC: 119112 RJ 2019/0305213-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020).

Nesse sentido: AgRg no RHC 131.462/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021; AgRg no RHC: 160130 GO 2022/0032980-0, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022; STJ - AgRg no HC: 748058 RS 2022/0175648-9, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022; STJ - AgRg no HC: 674306 MG 2021/0187417-5, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022.



PONTO 1 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 26-5-2023 – TURNO: MANHÃ

1. O investigado foi indiciado pela prática do crime de furto qualificado. Ao ser interrogado pela autoridade policial e depois pelo membro do Ministério Público (a fim de avaliar a possibilidade de propor o ANPP), exerceu o direito de permanecer em silêncio.

1.1. Neste caso, nos termos do CPP, o investigado poderá ser beneficiado com o acordo de não persecução penal?

1.2. E de acordo com a jurisprudência do STJ, o investigado poderá ser beneficiado com o acordo de não persecução penal?

1.3. Esclareça se há ou houve divergência na doutrina sobre o tema após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, indicando os fundamentos das eventuais correntes divergentes.

1.4. Por fim, esclareça se o Plenário do STF já apreciou tema. Em caso positivo, em que sentido?

PADRÃO DE RESPOSTA:

1.1. Nos termos do art. 28-A, *caput*, do CPP, o investigado **não** poderá ser beneficiado com o acordo de não persecução penal, pois a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal é um dos requisitos obrigatórios para o oferecimento do ANPP (valor: 1 ponto).

1.2. De acordo com a jurisprudência sedimentada no STJ, o investigado não poderá ser beneficiado com o acordo de não persecução penal, pois a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal é um dos requisitos obrigatórios para o oferecimento do ANPP, devendo ser preservada presunção de constitucionalidade da norma (valor: 2 pontos).

Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1681153/SP – Relator(a): Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 08/09/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2020; AgRg no RHC 128660/SP – Relator(a): Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 18/08/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 24/08/2020; STJ - AREsp: 2233206, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 01/02/2023; AgRg no HC n. 701.443/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/10/2022; AgRg no AREsp n. 2.090.918/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/8/2022.



1.3. Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, houve (e ainda há) divergência na doutrina sobre o tema. Uma corrente entende que tal exigência fere a CF, pois viola o princípio da não autoincriminação e direitos da personalidade (valor: 1 ponto).

1.3. a) A outra corrente entende que não há inconstitucionalidade, *“isto porque a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado. Celebra-o, enfim, se o quiser, não havendo qualquer constrangimento a que se faça. Agora, se for de sua vontade acordar com o Ministério Público, precisará sujeitar-se aos requisitos legalmente previstos para tanto, entre os quais está a confissão”*¹ (valor: 1 ponto).

1.4. O Plenário do STF ainda não apreciou tema, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do HC 185.913, pendente de julgamento pelo Plenário da Corte, sobre as seguintes questões-problemas (valor: 2 pontos):

a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?

b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou no processo?

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.



¹ AVENA, Norberto. Processo Penal, Editora Método, 14ª edição, 2022, p. 285.

PONTO 3 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 26-5-2023 – TURNO: TARDE

1. Quais os requisitos que autorizam o Juiz a decretar a prisão temporária? Justifique, esclarecendo o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

PADRÃO DE RESPOSTA:

O **STF**, em fevereiro de 2022, ao julgar as ADIS 3360 e 4109, decidiu que a decretação de prisão temporária será autorizada quando:

- 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) – *periculum libertatis* – constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II);
- 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;
- 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);
- 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP);
- 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).

Para cada fundamento correto: 1,4 (limitando a 4 fundamentos).

De acordo com a decisão proferida pelo STF, para a decretação da prisão temporária é indispensável a presença, *cumulativa*, dos requisitos previstos nos incisos I e III, do art. 1º da Lei nº 7.960/89. Quando ao requisito estampado no inciso II, mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional (valor: 1,4 ponto).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.



PONTO 3 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 29-5-2023 – TURNO: MANHÃ

1. Dispõe o art. 313 do CPP, em síntese:

Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado...

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

...

Pergunta-se: No caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, para que seja decretada a prisão preventiva, o Juiz deverá observar os pressupostos previstos no art. 313 do CPP? Justifique.

PADRÃO DE RESPOSTA:

Há divergência sobre o tema (valor: 2,0).

Uma corrente entende que, no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, para que seja decretada a prisão preventiva, o Juiz deverá observar os requisitos previstos no art. 313 do CPP, em homenagem ao princípio da homogeneidade, em virtude do qual não é possível a aplicação de medida cautelar durante o curso da persecução penal que cause ao acusado malefícios mais graves do que a própria pena aplicada ao final do processo (valor: 2,5).

Nesse sentido:

Antônio Magalhães Gomes Filho (Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas – comentários à Lei 12.403, de 04/05/2011. Coordenação: Og Fernandes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.



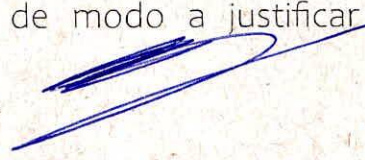
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (...)Primeiramente, impende salientar que a prisão preventiva é instrumento excepcional de privação de liberdade, devendo, portanto, ser decretada somente quando, existindo provas do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, for necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme determinado pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Paralelamente a isso, é necessário que o crime praticado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, o infrator tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ou ter o delito envolvido violência doméstica e familiar, conforme os requisitos normativos estabelecidos no art. 313 do CPP, imprescindíveis para a determinação da referida medida. O paciente foi preso em flagrante delito na data de 23/08/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (recepção simples), porque foi flagrado em poder de um kit de terminais elétricos e diversas ferramentas 'Mylle', objetos de furto, quando foi abordado e preso por policiais militares. No presente caso, verifica-se que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva haja vista os fortes indícios de prática de crimes com habitualidade, uma vez que responde a outros processos criminais, sendo imenso o risco de reiteração delitiva. No entanto, deixou de verificar que o paciente, naquele momento, havia supostamente cometido o crime de recepção simples, cuja pena máxima não é superior a 4 (quatro) anos, oportunidade em que restou inerte em indicar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 313 do Código de Processo Penal. Além disso, ele não ostenta condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; o crime em tela não envolve violência doméstica e familiar e não há dúvidas quanto a sua identidade civil. Assim, o referido decreto prisional não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 313 do CPP, imprescindíveis para a determinação da referida medida. Desse modo, não se mostra razoável a prisão do paciente apenas pelo cometimento, em tese, do crime de recepção simples, sob o fundamento de risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, somente para evitar que o mesmo, supostamente, retome suas atividades ilícitas e coloque em risco a sociedade, azo em que o paciente deve responder ao processo em liberdade. Quanto ao argumento do juízo a quo, de suposto descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, sendo legal a decretação da prisão preventiva, não merece prosperar. É que o suposto

descumprimento de medida cautelar em outro processo deve ser examinado naquela outra ação penal, pelo Juízo competente, a quem cabe avaliar se tal circunstância indica a necessidade da prisão cautelar do paciente. Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses em que se admite a decretação da prisão preventiva, previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, o relaxamento da prisão do Paciente é medida que se impõe. De outro lado, o paciente possui registros pela prática de outros delitos, inclusive com condenação em grau de recurso, azo em que resta evidenciada sua periculosidade, sendo necessária aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a ordem pública, estabelecidos pelo art. 319 do CPP. Ordem conhecida e concedida, com imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV do CPP (TJ-CE - HC: 06349974920228060000 4º Núcleo Custódia/Inquérito-Caucaia, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Data de Julgamento: 13/09/2022, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/09/2022).

Uma outra corrente (majoritária), entende que no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, para que seja decretada a prisão preventiva, o Juiz não deverá observar os requisitos previstos no art. 313 do CPP, conforme autorizam os arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP, a fim de evitar que as medidas diversas da prisão percam a sua coercibilidade. (valor: 2,5).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a



necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. 5. Não demonstrado que o paciente pertence ao grupo de risco, tampouco a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, inviável a revogação da prisão preventiva por aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 6. Inviável, por fim, o debate a respeito da aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no HC: 576093 SP 2020/0095668-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020).

VOTO:

Não obstante o crime em tese praticado não envolva violência ou grave ameaça contra pessoa e não tenha pena máxima superior a quatro anos, o fato de o autuado haver descumprido as medidas cautelares a ele impostas recentemente (Autos nº 1501415-50.2020 2ª Vara Criminal local), autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 350, parágrafo único, e 282, § 4.º, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, apesar de primário, Rudnen tem duas passagens recentes pelo mesmo crime pelo qual agora autuado (furto, ambos em supermercado). Numa delas pagou a fiança arbitrada (Proc. 1500606-94.2019, desta 1.ª Vara Criminal) e, na outra (autos acima mencionados), foi beneficiado com liberdade provisória sem fiança, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

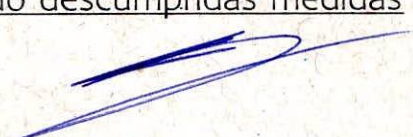
Agora, voltou a praticar o mesmo tipo de delito (descumprindo, assim, as medidas cautelares fixadas).

Assim, a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois há risco de que, em liberdade, o agente volte a praticar delitos contra o patrimônio alheio, inclusive porque já demonstrou que não tem a responsabilidade necessária para permanecer em liberdade sem se envolver em novos delitos. Eventual concessão de liberdade provisória causaria intranquilidade social. Ademais, desse contexto resulta evidente que fixar novamente medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não impediria o agente de voltar a praticar crimes contra o patrimônio alheio, até mesmo porque já se mostraram insuficientes, restando apenas a prisão preventiva como medida eficaz.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Embora a prisão preventiva pelo crime de furto simples (art. 155, caput, do CP) não encontre respaldo no art. 313 do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida alternativa pode justificar a decretação da custódia cautelar, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP. 3. O Magistrado de primeira instância ressaltou o fato de que o reincidente já "foi preso por outros crimes e atualmente em liberdade provisória quebrou as condições do benefício, voltando a delinquir". 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória. 6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. 7. Recurso não provido (STJ - RHC: 76929 MG 2016/0264924-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/11/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes). II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da conveniência da instrução criminal, notadamente se considerado que o ora recorrente vem descumprindo medida cautelar anterior de comparecimento mensal ao juízo (precedentes). III - O disposto no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, ambos do CPP, autoriza expressamente a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando descumpridas medidas



protetivas, independentemente do preenchimento dos requisitos dos incisos do art. 313 do mesmo diploma legal (precedentes). IV - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de que "O descumprimento da cautelar já seria motivo hábil, por si só, para o decreto da prisão preventiva, conforme preconiza o art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, do CPP, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 312 do CPP" (fl. 405). Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto (STJ - RHC: 66407 RJ 2015/0313915-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/09/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. 1. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. A segregação decretada com fundamento no descumprimento de cautelares não está adstrita aos requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem denegada (STJ - HC: 391673 SP 2017/0052544-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017).

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SATISFEITAS. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR MAIS BRANDA. ART 282, § 4º, C/C O ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO. Com o advento da Lei n. 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser admitida apenas em hipóteses restritas, das quais se destaca a prática, em tese, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313 do Código de Processo Penal). No entanto, ressalvou a legislação de regência que a segregação também é cabível na hipótese de descumprimento das medidas cautelares mais brandas (art. 282, § 4º, c/c o art. 312, ambos do referido Código), como forma de garantir-lhes a eficácia. (TJ-SC - HC: 40165353420168240000 Palhoça 4016535-34.2016.8.24.0000, Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 13/12/2016, Terceira Câmara Criminal).



PONTO 4 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 29-05-2023 – TURNO: TARDE

1. Para que seja admitida a prova emprestada, exige-se que as partes dos dois processos sejam idênticas? Justifique.

Há divergência (valor: 2).

Segundo entendimento doutrinário, exige-se que as partes dos dois processos sejam idênticas. Para a “doutrina majoritária, a utilização de prova emprestada só é possível se aquele contra quem ela for utilizada tiver participado do processo onde esta prova foi produzida, observando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Só se pode considerar como prova emprestada, portanto, aquela que foi produzida, no primeiro processo, perante aquele que terá que se sujeitar a seus efeitos no segundo, com possibilidade de ter contado, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la”¹. Exige-se, portanto, contraditório real, que se verifica quando as partes concorrem para a produção da prova, de modo que esta é produzida na presença destas.

(valor: 2,5).

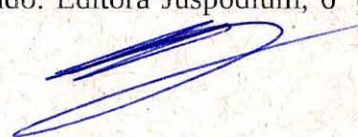
Por outro lado, segundo a jurisprudência capitaneada pelo **STJ** não se exige que as partes dos dois processos sejam idênticas: “Basta haver relação entre os fatos apurados nos processos, bem como observância do contraditório, em geral de forma postergada”. Admite-se, assim, o contraditório postergado, diferido, que ocorre quando a prova é produzida sem participação das partes. Neste caso, estas poderão formular as suas manifestações acerca do conteúdo e forma de produção da primeira em momento posterior.

(valor: 2,5).

Nesse sentido:

STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO POSTERGADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. No caso, conforme informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi garantido ao ora paciente, que, após juntada da prova emprestada, pode contestar o conteúdo da prova, bem como produzir contraprovas (inclusive na fase do art. 402 do CPP). 3. Agravo regimental desprovido.

¹ LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado. Editora Juspodum, 6ª edição, 2021, p. 557.



(STJ - AgRg no HC: 725754 PR 2022/0052820-9, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022).

VOTO:

Com efeito, mais uma vez, reafirmo que as instâncias de origem decidiram de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual não exige identidade de partes para que haja o compartilhamento das provas (prova emprestada). Basta haver relação entre os fatos apurados nos processos, bem como observância do contraditório, em geral de forma postergada:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DO CORRÉU MENOR COMO INFORMANTE. PROVA ILÍCITA. NÃO VERIFICAÇÃO. OITIVA NA PRESENÇA DA GENITORA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEMAIS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NÃO DECLARA NULIDADE AINDA QUE ABSOLUTA. REVER ENTENDIMENTO DA CONDENAÇÃO ENSEJA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. INVIÁVEL A ANÁLISE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

(...)

III - No processo penal, admite-se a prova emprestada desde que submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa. In casu, verifica-se que os depoimentos da menor foram colhidos na presença de sua genitora, como informante e coautora, motivo pelo qual não prestou compromisso, uma vez que não seria testemunha, mas informante e coautora, não havendo que se falar em ilegalidade da medida.

IV - Ademais, as provas emprestadas não foram os únicos elementos a embasar o decreto condenatório, tendo juiz considerado todo o arcabouço probatório constante dos autos, em que contém o laudo pericial, relatório de investigação, boletim de ocorrência, laudo cadavérico e provas orais produzidas no feito, tudo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aptos a amparar a condenação, tanto que a defesa não logrou demonstrar o prejuízo que ensejasse a anulação.

V - A defesa não logrou demonstrar o prejuízo advindo do depoimento, uma vez que existem outras provas que sustentam a condenação, sendo o prejuízo requisito essencial para ensejar a anulação, ou seja, não comprovado prejuízo, não se declara nulidade, ainda que fosse absoluta.

VI - Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021).

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PONTO 2 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 30-5-2023 – TURNO: MANHÃ

1. Cardênio, residente em São Paulo, promoveu transferência bancária, via internet, sem o consentimento da vítima Lucinda, residente em Nossa Senhora do Socorro-SE.

A conta bancária da ofendida está situada em Aracaju-SE.

Assim, os valores foram transferidos da conta da vítima (agência situada em Aracaju) para a conta do infrator (agência situada em São Paulo).

De acordo com a jurisprudência do STJ, qual o Juízo competente para julgar a causa? Justifique, esclarecendo se há divergência sobre o tema.

PADRÃO DE RESPOSTA:

Trata-se do crime de **furto mediante fraude** (não de estelionato), pois a transferência foi feita **sem o consentimento da vítima**; logo, a competência **não** será definida pelo domicílio desta, na forma do art. 70, § 4º, do CPP. Com efeito, para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem (ou seja, é necessário que a transferência seja feita com o consentimento, com o conhecimento da vítima). Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4.º-B, do CP).

(valor: 2,0).

Há divergência sobre o tema (valor: 1,0).

A corrente majoritária entende que a competência é do local em que se situa a agência bancária da vítima (Aracaju), pois foi daí que houve a saída de valores da conta da vítima, em obediência à norma do art. 70 do CPP (valor: 2,0).

Entretanto, há decisões do STJ (inclusive recentes), entendendo que a competência é do Juízo onde há o *“ingresso dos valores nas contas destinatárias das transferências”* (onde se situa a agência bancária do infrator), pois, em se tratando de furto, a consumação do delito ocorre quando o autor do delito obtém a posse do bem (valor: 2,0).

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA POSSUI A CONTA FRAUDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal - CP. 2. O delito em questão consuma-se no local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP; no caso, na Comarca de Barueri/SP. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado.

(STJ - CC: 145576 MA 2016/0055604-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/04/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2016).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA (VIA INTERNET). COMPETÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AGÊNCIA DA VÍTIMA. LOCAL ONDE O BEM FOI SUBTRAÍDO. ART. 70 DO CPP. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a denúncia imputa à recorrente a prática de furto mediante fraude, através da invasão, via rede mundial de computadores, de contas bancárias mantidas em agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Curitiba/PR. 2. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte se firmou no sentido de que a competência para o julgamento de furtos mediante fraude eletrônica (via internet) se define pelo local onde o bem foi subtraído da vítima, nos termos do art. 70, caput, do CPP. 3. Recurso não provido.

(STJ - RHC: 84622 PR 2017/0116805-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017).

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, no delito de furto mediante fraude - concretizado com a transferência fraudulenta de valores entre contas correntes -, a competência é do Juízo do local onde houve a saída de valores da conta da vítima, no qual se consumou a subtração da coisa alheia. Precedentes: CC 145.576/MA, de minha relatoria, DJe 20/4/2016; CC 131.043/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe

14/10/2014; CC 105.031/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/12/2009; CC 115.690/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 28/3/2011.

No mesmo sentido: (STJ - CC: 188527 RS 2022/0154913-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Publicação: DJ 02/03/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FRAUDE ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BEM PELA VÍTIMA. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. FURTO QUALIFICADO. MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. COMPETÊNCIA. LUGAR DA CONSUMAÇÃO. INGRESSO DOS VALORES NAS CONTAS DESTINATÁRIAS DAS TRANSFERÊNCIAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (STJ - CC: 193150, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 01/02/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FRAUDE ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BEM PELA VÍTIMA. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. FURTO QUALIFICADO. MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. COMPETÊNCIA. LUGAR DA CONSUMAÇÃO. INGRESSO DOS VALORES NAS CONTAS DESTINATÁRIAS DAS TRANSFERÊNCIAS. LOCALIDADES DISTINTAS. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o Agente, induza ou mantenha a Vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4.º-B, do mesmo Estatuto). 2. No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima, mas, sim, ocorreu a contratação de empréstimos vinculados à sua conta corrente em agência bancária na cidade de Santa Helena/MA, bem como a transferência dos valores a contas situadas no Estado de São Paulo, por meio de fraude eletrônica. 3. Em se tratando de furto, a consumação do delito ocorre quando o autor do delito obtém a posse do bem. Na situação dos autos, a consumação delitiva ocorreu quando os valores ingressaram nas contas destinatárias dos valores, todas em agências localizadas no Estado de São Paulo, nas comarcas de Campinas, Itaim Paulista e São Paulo capital. 4. Sendo igualmente competentes os mencionados Juízos paulistas, a competência é firmada pela prevenção, nos termos dos art. 71 e 83 do

Código de Processo Penal que, no presente feito, é do Juízo campineiro, porque o único dos referidos Juízos do Estado de São Paulo que nele proferiu decisão. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP, o Suscitante.

(STJ - CC: 181538 SP 2021/0243927-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/08/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/09/2021)

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.



PONTO 1 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 30 DE MAIO – TURNO: TARDE

1. Sancho foi indiciado pela prática do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP – pena: 1 a 5 anos de reclusão), contra Joana, em razão do seguinte fato:

Durante a madrugada, o investigado Sancho estava em um bar, no qual só havia homens, bebendo, ocasião em que a vítima Joana chegou, sentou-se sozinha numa mesa e pediu uma cerveja ao garçom. Neste instante o indiciado Sancho, embora não a conhecesse, aproximou-se e determinou que a vítima Joana se retirasse, afirmando que uma mulher não poderia estar naquele local, naquele horário. Diante da recusa da ofendida Joana em atender tal ordem, o indiciado Sancho expôs o seu pênis, masturbou-se e ejaculou na vítima Joana.

Sancho confessou a autoria do crime, é primário e nunca respondeu a nenhum procedimento ou processo criminal.

Nesse caso, em tese, considerando os requisitos legais objetivos, o investigado poderá ser beneficiado com o ANPP? E com a suspensão condicional do processo? Justifique.

PADRÃO DE RESPOSTA:

Não poderá ser beneficiado com o ANPP, em razão da vedação objetiva prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP (valor: 6 pontos):

Art. 28-A.

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

.....

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Em tese, diante dos requisitos objetivos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, poderá ser beneficiado com o *sursis* processual (valor: 1 ponto):



Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

Confira-se:

Apelação. Importunação sexual. Recurso defensivo que busca a absolvição do recorrente por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer o oferecimento do acordo de não persecução penal ou o benefício da suspensão condicional do processo. Parcial acolhimento. Em que pese a insurgência defensiva, o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal expressamente dispõe sobre a impossibilidade de realização do acordo de não persecução penal nos delitos praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Sendo esta última a hipótese aplicável ao caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do MP. Quanto ao mérito, a condenação se mostra correta, pois a vítima prestou relato seguro e coerente durante a persecução penal. O apelante, por sua vez, além de se limitar a negar os fatos, fornece justificativa precária para as mensagens por ele encaminhadas à ofendida, o que corrobora a versão acusatória. Condenação mantida. Antes de se analisar a reprimenda imposta, de rigor o acolhimento do pedido defensivo em relação ao benefício da suspensão condicional do processo. Isto porque o Juízo sentenciante afastou a continuidade delitiva, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Não se tratando de crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e sendo a pena mínima prevista em abstrato de 01 ano, aplicável a súmula 337 do STJ. Recurso parcialmente acolhido com determinação.

(TJ-SP - APR: 15006810420218260019 SP 1500681-04.2021.8.26.0019, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 24/02/2023, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/02/2023).

PONTO 5 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 31-5-2023 – TURNO: TARDE

1. Após a sentença penal condenatória, foi declarada a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição retroativa. Neste caso, na esfera cível, a sentença penal servirá como título executivo judicial?

1.1. E se for declarada a prescrição intercorrente, na esfera cível, a sentença penal servirá como título executivo judicial?

1.2. E se for declarada a prescrição executória, na esfera cível, a sentença penal servirá como título executivo judicial?

PADRÃO DE RESPOSTA:

Na hipótese de ser declarada a prescrição retroativa a sentença condenatória **não** servirá como título executivo judicial na esfera cível, pois tal modalidade de prescrição atinge a pretensão punitiva estatal, anulando os efeitos penais e extrapenais da condenação (valor: 2,5).

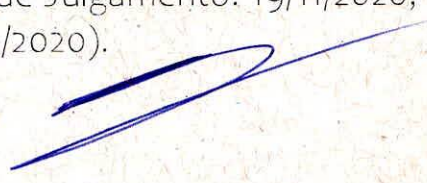
Na hipótese de ser declarada a prescrição intercorrente a sentença condenatória **não** servirá como título executivo judicial na esfera cível, pois tal modalidade de prescrição atinge a pretensão punitiva estatal, anulando os efeitos penais e extrapenais da condenação (valor: 2,0).

Na hipótese de ser declarada a prescrição executória a sentença condenatória servirá como título executivo judicial na esfera cível, pois tal modalidade de prescrição atinge apenas a pretensão executória estatal, persistindo os efeitos secundários da condenação (valor: 2,5).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

Confira-se:

Habeas Corpus. Apropriação indébita majorada. A prescrição da pretensão executória tem efeito rescisório sobre a condenação, persistindo porém seus efeitos secundários (reincidência, dever de indenizar o dano etc.). Réu que teve a pena aumentada de um sexto, ante processo que, em rigor, se considerou como gerador de maus antecedentes, mas que, na realidade, configurava a reincidência. Aumento correto. Deferimento, porém, do regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade, tendo em vista haver sido ele considerado primário. Ordem parcialmente concedida (TJ-SP - HC: 22002285920208260000 SP 2200228-59.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 19/11/2020, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/11/2020).



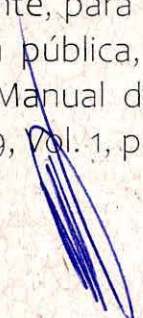
RECURSO ESPECIAL. REABILITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS PENAISS SECUNDÁRIOS. 1. A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução da pena mas não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e os maus antecedentes. 2. Remanescendo os efeitos penais secundários da condenação transitada em julgado, resta inequívoco o interesse de agir do condenado em obter reabilitação criminal. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1580644 SP 2016/0034497-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/05/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DEFENSIVA QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A Corte Especial deste Sodalício, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, relatora para o acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013, entendeu que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, seja na modalidade intercorrente seja na modalidade retroativa, afastando o interesse recursal que objetive a absolvição. Precedentes STJ e STF. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 1073627 RS 2017/0068762-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

VOTO:

A conclusão decorrente desse entendimento parte da premissa de que o reconhecimento da prescrição impõe a consecução de amplos efeitos, conforme magistério da doutrina citado no referido recurso especial, em cujo julgamento fiquei vencida:

"Julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente ou retroativa, já não se pode discutir, em qualquer instância, sobre o mérito do processo. Isto porque tem ela amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica da sentença e extinguindo qualquer consequência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o status de inocente, para todos os efeitos legais. Prepondera, aliás, o interesse social, de ordem pública, sobre a pretensão de inocência expressa procurada pelo acusado." (Manual de Direito Penal, Julio F. Mirabete, 25ª Edição, Editora Atlas, São Paulo 2009, Vol. 1, pág. 443)



Ora, nos termos do julgado em questão, não há como acolher a pretensão do recorrente, já que a extinção da punibilidade torna insubsistente a sentença condenatória, que não produz nenhum de seus efeitos, sejam eles primários, secundários ou extrapenais.

Destarte, a extinção da punibilidade pela prescrição, em seus resultados, equivale a uma absolvição, pois impede qualquer tipo de registro relativo ao processo em que foi reconhecido o instituto e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, entre outras benesses, tais como o levantamento do sequestro, da hipoteca legal e do arresto sobre os bens do acusado e devolução integral da fiança prestada.

Assim, a ação penal, nesta hipótese, não repercutirá no campo da dignidade do agente, já que, segundo lição de Julio F. Mirabete, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, "tem ela amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica da sentença e extinguindo qualquer consequência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o status de inocente, para todos os efeitos legais. Prepondera, aliás, o interesse social, de ordem pública, sobre a pretensão de inocência expressa procurada pelo acusado". (Manual de Direito Penal, Julio F. Mirabete, 25ª Edição, Editora Atlas, São Paulo 2009, Vol. 1, pág. 443)

Ainda, a respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.

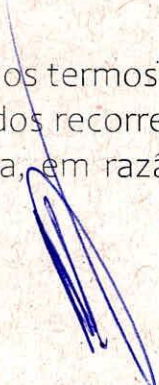
2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENALIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa.

2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto.



3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (REsp 908.863/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, CAPUT, CC ART. 14, II, E 307, AMBOS DO CP. RECURSO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, na data dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos.

II - In casu, se entre o v. aresto condenatório e o julgamento do presente recurso, transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de ser declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição, com fundamento no art. 109, V e VI, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

III - Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos da condenação.

Recurso especial prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. (REsp 735.024/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 14/08/2006)

O Pretório Excelso também já se posicionou nesse sentido, verbis:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que “consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, não mais se discutem as questões pertinentes ao fundo da controvérsia que se instaurou no âmbito do processo penal de conhecimento, eis que a ocorrência dessa típica questão preliminar de mérito impede que o órgão judiciário competente prossiga no exame da causa penal, por não mais subsistir o próprio objeto da persecutio criminis in judicio” (AI 795.670, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Ainda nessa linha, vejam-se o AI 528.695 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, e, em sede de habeas corpus, o HC 115.098, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 940489 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/05/2016)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.



I - Carece de interesse de agir o habeas corpus que tem por objeto a aplicação do princípio da insignificância a ato infracional em relação ao qual já foi reconhecida a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado, uma vez que esta apaga todos os efeitos decorrentes de sua prática.

II - Não cabe ao STF o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

III - Ordem não conhecida. (HC 96.631/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 20/11/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



*** PONTO 5 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 31-5-2023 – TURNO: MANHÃ**

1. Nos termos da Lei n.º 12.037/2009 (que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado), a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, independentemente do consentimento do agente?

1.1. Em caso de resposta afirmativa, a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético depende de prévia autorização judicial?

1.2. Em caso de resposta afirmativa ao item 1, há divergência sobre a constitucionalidade de tal dispositivo? Em caso positivo, justifique, indicando os fundamentos das eventuais correntes divergentes e esclarecendo se tema semelhante sobre “coleta de material biológico para obtenção do perfil genético” já chegou ao STF.

PADRÃO DE RESPOSTA:

1. Sim, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da referida lei, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, independentemente do consentimento do agente (0,5 ponto).

1.1. Sim, depende de prévia autorização judicial, de acordo com o art. 3.º, IV, da referida lei (1 ponto).

1.2. Há divergência.

A corrente que defende a *constitucionalidade* de tal dispositivo entende que as “2 – As restrições impostas pela Lei 12.654/12 ao Princípio da Não Autoincriminação encontra amparo na **Teoria da Ponderação dos Bens Jurídicos e no Princípio da Proporcionalidade**, os quais, por também gozarem de *status constitucional*, devem ser salvaguardados de maneira isonômica. 3 - **A finalidade da persecução penal deve prevalecer sobre o interesse particular do Investigado**, tornando legítima a produção de prova invasiva - coleta de material biológico para obtenção do perfil genético - sem a aquiescência do Agente, em prol do interesse da coletividade”¹ (3 pontos).

Já a corrente que defende a *inconstitucionalidade* de tal dispositivo entende que ele viola o princípio constitucional da não autoincriminação e direitos da personalidade (1 ponto).

1 TJ-MG - APR: 10144130018084001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019.

Tema semelhante sobre “*coleta de material biológico para obtenção do perfil genético*” é objeto de processo com repercussão geral pendente de julgamento no STF: TEMA 905 - STF - RE: 973837 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016 (1,5 ponto).

No sentido de aplicação da referida lei: TJ-MG - APR: 10144130018084001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccacini, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019; STJ - RHC: 69127 DF 2016/0076101-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/09/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2016; STJ - AgRg no HC: 681855 SP 2021/0229100-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021.

Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

(STF - RE: 973837 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016).



PONTO 5 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 1º-6-2023 – TURNO: TARDE

1. O art. 254 do CPP prevê seis hipóteses de suspeição do Juiz. Cite 4 dessas hipóteses. Em seguida, esclareça se o rol estabelecido no supracitado dispositivo, de acordo com a jurisprudência pátria, é taxativo ou exemplificativo. Justifique.

PADRÃO DE RESPOSTA:

As hipóteses de suspeição, previstas no art. 254 do CPP, são as seguintes:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

(Valor: 0,5 por resposta correta, limitando a 4 hipóteses).

Há controvérsia na jurisprudência pátria em relação à natureza do rol previsto no citado dispositivo. Uma corrente entende que tal rol é taxativo, enquanto outra considera-o exemplificativo (valor: 1,0).

Parte da jurisprudência entende que o rol é taxativo, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de suspeição não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do Magistrado. Tal corrente se baseia nos princípios da legalidade e do juiz natural (valor: 2,0).



Parte da jurisprudência entende que o rol é meramente exemplificativo, mais condizente com a interpretação teleológica da norma, porquanto há situações não indicadas no referido dispositivo legal, capazes de comprometer a imparcialidade do Magistrado. Tal corrente se baseia no princípio da imparcialidade e na interpretação sistêmica do direito processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil (valor: 2,0).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

Confira-se:

STJ: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA NA CORTE DE ORIGEM. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 254 E 564, I, AMBOS DO CPP IMPROCEDÊNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A INCUTIR DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA. 1. As hipóteses de suspeição do Magistrado preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol meramente exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente logre demonstrar, com elementos concretos e objetivos, o comportamento parcial do juiz na condução do processo. Precedentes desta Corte Superior. 2. A imparcialidade do Magistrado é uma garantia processual prevista na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8.1) e condição sine qua non do devido processo legal, de modo que a melhor interpretação acerca do standard probatório necessário para o reconhecimento da imparcialidade do Juiz, é no sentido de que a existência de elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado é suficiente para a declaração de suspeição almejada. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1921761 RS 2019/0206640-5, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023).

VOTO:

Na esteira da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior, as hipóteses de suspeição do Magistrado, preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol exemplificativo, de modo que é possível cogitar de

declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente logre demonstrar - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 835.232/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/11/2021).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREFEITO. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o promotor da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo promotor. 7. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de IMPEDIMENTO constantes no art. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (Assim é a jurisprudência do STF: HC 112.121, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015; RHC 105.791/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/2/2013; HC 97.544, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2010. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011). 8. Diversamente, as causas de SUSPEIÇÃO vinculam subjetivamente o promotor ao réu, motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do acusador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo, como bem estende esta Corte. (HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 331.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015; HC 279.008/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2014; HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA



TURMA, DJe 8/3/2010). 9. A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil, para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses extra processuais do promotor no julgamento da causa. 10. O só fato de o Promotor de Justiça ter compartilhado informações de processos outros em que ele mesmo atua "de maneira ostensiva", não o torna inimigo capital a justificar o reconhecimento de sua suspeição por imparcialidade em sua atuação na condição de membro do Ministério Público. 11. In casu, pretende o recorrente, com alegações infundadas, subverter toda a técnica processual e buscar o reconhecimento de uma suposta imparcialidade e, via de consequência, nulidade do processo. Em princípio, os fatos alegados acerca da dedicada atuação do Promotor não se mostram suficientes para o reconhecimento de sua imparcialidade, ao contrário, demonstram zelo em sua atividade pública. 12. "Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do promotor na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício de sua atuação" (REsp 1.462.669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). 13. O exame das condições pessoais que implicariam eventual suspeição do membro do Ministério Público exige uma incursão na seara fático-probatória de todo incompatível com a via eleita. Precedentes. 14. Recurso desprovido.(STJ - RHC: 37813 SP 2013/0141366-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. ROL EXEMPLIFICATIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, a despeito de esparsos julgados divergentes, tem se inclinado no sentido de que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são de ordem subjetiva e meramente exemplificativas. Precedentes. (...)



(STJ - AgRg no REsp: 1721429 SP 2018/0019911-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019).

No mesmo sentido:

REsp n. 1.921.761/RS, relator Ministro Sebastião Rejs Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.

TRF-3 - Suspei: 00075678520174036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 23/07/2020, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2020.

REsp 1379140/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013.

TRF-1 - EXSUSP: 10022017420204013817, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 16/03/2021, TERCEIRA TURMA.

TJMG - Exceção Suspeição-Cr 1.0000.20.010891-8/000, Relator (a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/08/2020, publicação da sumula em 17/08/2020.

Em sentido contrário:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ROL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa" (AgRg no AREsp 1.881.330/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.746/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INOCORRÊNCIA DE PARCIALIDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA ALEGAÇÃO EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A parcialidade do Julgador pode ser aferida a partir do seu impedimento, quando encontra-se legalmente impedido de funcionar nas hipóteses previstas nos arts. 252 e 253, do Código de Processo Penal, ou ainda em decorrência da sua suspeição, quando é recomendado se afastar do julgamento

da causa, uma vez que, a despeito de não estar impedido, é possível constatar que a sua imparcialidade estará comprometida se ocorrer alguma das hipóteses do art. 254, do Código de Processo Penal. 2. Tanto os casos de impedimento, quanto os de suspeição estão dispostos em rol taxativo no Código de Processo Penal, de modo que o Juiz somente deve se afastar da causa nas hipóteses previstas nos arts. 252, 253 e 254, do Código de Processo Penal, sob pena de frustrar o princípio do juiz natural. Precedente. 3. No particular, em que pese os fundamentos consignados na inicial, não logrou o Autor comprovar a prática de qualquer ato pela Excepta que possa ser considerado incompatível com o deslinde da lide, traduzindo suspeita de parcialidade ou interesse no julgamento da causa. 4. Exceção julgada improcedente.

(TJ-ES - EXSUSP: 00042883820198080030, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 10/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2019).

N mesmo sentido:

STJ - AgRg na ExSusp: 225 DF 2021/0161977-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2021.

STJ - HC: 478645 RJ 2018/0299828-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019 RSTJ vol. 255 p. 255.

TRF-4 - EXSUSP: 50655736220214047000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 19/10/2022, OITAVA TURMA.

STJ - AgRg no AREsp: 1881330 SP 2021/0134381-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021.

TJ-PR - EXSUSP: 00010585520228160031 Guarapuava 0001058-55.2022.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 04/07/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/07/2022.



PONTO 1 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 1º-6-2023 – TURNO: MANHÃ

1. Sancho foi indiciado pela prática do crime tipificado no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 – maus-tratos contra animais: pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos – pois maltratou o seu cão, desferindo-lhe golpes com uma pá, produzindo-lhe ferimentos.

Sancho confessou a autoria do crime, é primário e nunca respondeu a nenhum procedimento ou processo criminal.

Neste caso, em tese, considerando os requisitos legais objetivos, o investigado Sancho poderá ser beneficiado com o ANPP? Justifique.

PADRÃO DE RESPOSTA:

Há controvérsia (valor: 1,0 ponto).

Uma corrente entende que não poderá ser beneficiado com o ANPP, em razão da vedação prevista no art. 28-A, *caput*, do CPP (crime praticado com violência). Defende que, como o referido artigo não especifica que a violência é contra a pessoa, deve ser interpretado de forma ampla, alcançando a violência contra os animais (seres sencientes)¹ - (valor: 1,5 ponto).

Outra corrente entende que poderá ser beneficiado com o ANPP, pois a violência que veda o instituto é aquela contra a pessoa (valor: 1,5 ponto). Principais fundamentos desta última corrente:

1. Na existência de margem de dúvida no tocante ao cabimento de algum benefício, a legislação, quando quer afastá-lo, traz previsão expressa nesse sentido, como sucede, por exemplo, nos casos dos arts. 28-A, § 2.º, IV, e 323 do CPP, e no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006 (valor: 1,5 ponto).

2. É apenas a violência contra a pessoa que desautoriza o ANPP, porque o artigo 28-A do CPP está intimamente vinculado ao artigo 44, I, do Código Penal (CP), o qual permite, na sentença condenatória, que a pena restritiva de direitos substitua a pena privativa de liberdade quando esta não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com “*violência ou grave ameaça à pessoa*”.

¹ Nesse sentido: Luiz Fernando Falci da Fonseca, artigo intitulado Cabe ANPP ao agente que pratica crime violento contra animal? <https://canalcienciascriminais.com.br/anpp-crime-violento-anim/>

O artigo 28-A do CPP realiza uma projeção, ainda que aproximada, sobre a possibilidade de substituição de uma eventual futura pena. Em outras palavras, o legislador possibilitou o acordo para aqueles investigados que, em tese, seriam efetivamente beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Portanto, a partir de uma interpretação sistemática, é possível o ANPP² (valor: 1,5 ponto).

Confira-se:

b) Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa: como o art. 28-A, caput, do CPP, faz uso da expressão infração penal, conclui-se que o acordo pode ser celebrado independentemente da natureza do ilícito, é dizer, pouco importa se se trata de crime ou de contravenção penal. O que importa é que tal infração penal não seja cometida com violência ou grave ameaça à pessoa.³

Mesmo diante da tendência restritiva do legislador no sentido de afastar os instrumentos despenalizadores, é certa a inexistência de vedação expressa do ANPP ao artigo 32, § 1º-A, como ocorre com a proibição da aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 41 da Lei n. 11.340/2006). Na existência de margem de dúvida no tocante ao cabimento de algum benefício, a legislação, quando quer afastá-lo, traz previsão expressa nesse sentido, como sucede, além do artigo 41 da Lei n. 11.340/2006, com o descabimento da fiança nas hipóteses do artigo 323 do CPP.⁴

2 Nesse sentido: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 91. No mesmo sentido: Marcos Paulo de Souza Miranda, artigo Particularidades do acordo de não persecução penal nos crimes ambientais, <https://www.conjur.com.br/2022-out-01/ambiente-juridico-particularidades-acordo-nao-persecucao-crime-ambiental>.

3 Lima, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 259.

4 Rafael Schvez Kurkowski, membro do Ministério Público do Estado de Sergipe e autor do artigo intitulado Crime de maus tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda. Publicado no site meusitejuridico.com, editora Juspodium - <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/> - acesso em 8-2-2022.

PONTO 5 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 2-6-2023 – TURNO: MANHÃ

1. Em se tratando de crime tipificado no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 anos e não ultrapasse 4, responda, de forma fundamentada:

a) Qual o procedimento a ser aplicado.

b) Aplicam-se as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95?

c) Qual o Juízo competente para apreciar a causa?

1.1. Em se tratando de crime tipificado no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade seja inferior ou igual a 2 anos, responda, de forma fundamentada:

a) Qual o Juízo competente para apreciar a causa?

b) Aplicam-se as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95?

PADRÃO DE RESPOSTA:

1. Em se tratando de crime tipificado no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 anos e não ultrapasse 4:

1. a) Aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal, nos termos do art. 94 do Estatuto do Idoso e da decisão proferida pelo STF na ADI nº 3096-5 (valor: 1,0 ponto).

1. b) Não se aplicam as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95. O **Supremo Tribunal Federal**, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3096-5, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal, afirmando que o rito sumaríssimo disciplinado na Lei nº 9.099/95, aplica-se tão somente para beneficiar o idoso em razão da celeridade, excluindo-se, entretanto, qualquer possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras e interpretação favorável ao autor do crime (valor: 1,4).



1. c) Em se tratando de crime tipificado no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 anos e não ultrapasse 4, o Juízo competente para apreciar a causa é o Juízo Criminal (Vara Especializada ou Comum), pois o Estatuto do Idoso não alterou as regras de competência - (valor: 1 ponto).

1.1. Em se tratando de crime tipificado no Estatuto do Idoso, cuja *pena máxima privativa de liberdade seja inferior ou igual a 2 anos*:

a) O JECRIM é o Juízo competente para apreciar a causa, pois o Estatuto do Idoso não alterou a regra de competência prevista na Lei nº 9.099/95 (valor: 1,8).

b) Sim, aplicam-se as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, pois o Estatuto do Idoso não vedou a aplicação de tais institutos às infrações de menor potencial ofensivo (valor: 1,8).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003 (STF - ADI: 3096 DF, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/06/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/09/2010).

APELAÇÃO. ART. 99, CAPUT, DA LEI 10.741/03. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PREJUÍZO CONFIGURADO PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A ADI n. 3.096-5 atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 94 da Lei n. 10.741/03, denominado Estatuto do Idoso. Segundo o julgamento do STF, o dispositivo deve ser lido no sentido de que aos crimes previstos no Estatuto, cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos e não superior a 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo, não se permitindo, porém, em tais casos, as medidas despenalizadoras. Situação dos autos em que o tipo penal prevê cominação máxima de 1 (um) ano, sendo permitida, obviamente, a aplicação das benesses previstas na Lei 9.099/95, porque não se confunde com o caso da ADI. 2. Hipótese em que se impunha, por preenchidos, em tese, os requisitos que autorizariam a transação penal, o oferecimento da medida, já que tal se constitui em direito subjetivo da acusada, razão pela qual é declarada a nulidade do processo. 3. O delito previsto no art. 99, caput, da Lei n. 10.741/03, prescreva 04 anos, a teor do que preceitua o art. 109, V, do CP, todavia, diante do princípio da non reformatio in pejus, tendo sido aplicada pena inferior a um ano, é impositivo considerar que se operou a prescrição, porque decorridos mais de 03 anos da data do fato até o presente momento. DECLARARAM, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO FEITO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ, EM FACE DA PRESCRIÇÃO. (TJ-RS - APR: 71010168888 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/10/2021, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 24/11/2021).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.



PONTO 3 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 2-6-2023 – TURNO: TARDE

1. O réu Sancho, denunciado pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, foi citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado. Com vista dos autos, o Promotor de Justiça solicitou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

O Juiz, por seu turno, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional. Além disso, de ofício, determinou a produção antecipada de provas.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o Juiz poderia, de ofício, determinar a produção antecipada de provas? Justifique.

PADRÃO DE RESPOSTA:

1. Sim, de acordo com a jurisprudência do STJ, o Juiz poderá, de ofício, determinar a produção antecipada de provas. Entretanto, diante do teor da Súmula 455 do STJ: *"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"* (valor: 2,0).

Não há violação ao sistema acusatório, pois:

a) Ainda que adotada a estrutura acusatória para orientar a persecução penal brasileira, opções legislativas que permitam iniciativas oficiosas do juiz devem ser reputadas legítimas se forem voltadas a conferir racionalidade ao funcionamento da justiça e não coincidentes aos elementos associados ao modelo assumidamente inquisitorial.

b) Cuidando-se de atividade de natureza pública, que interessa a toda a coletividade, não se pode tolher por completo o juiz da possibilidade de, com isenção e prudência, também diligenciar para trazer aos autos informações e provas que conduzam à verdade mais próxima possível da realidade histórica dos fatos sobre os quais gira a pretensão punitiva.

c) Conforme o art. 366 do CPP, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes".



d) Também o art. 156, I, do CPP dispõe que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz, de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida".

O STJ assim se pronunciou: a disposição "prevista no art. 156, I, do CPP, continua perfeitamente válida no ordenamento jurídico brasileiro, embora dependa de decisão judicial fundamentada" (AgRg no AREsp n. 1.205.662/PB, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/11/2022).

e) Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o réu seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pela tardia produção de provas.

Para cada fundamento válido: valor: 1,25 (limitando a 4 fundamentos)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. *PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ainda que adotada a estrutura acusatória para orientar a persecução penal brasileira, opções legislativas que permitam iniciativas oficiosas do juiz devem ser reputadas legítimas se forem voltadas a conferir racionalidade ao funcionamento da justiça e não coincidentes aos elementos associados ao modelo assumidamente inquisitorial. Não existem sistemas puros, mas adaptados à realidade de cada país, e o que importa é a adoção de regras que melhor atendam às exigências de garantias aos direitos do imputado.

2. Cuidando-se de atividade de natureza pública, que interessa a toda a coletividade, não se pode tolher por completo o juiz da possibilidade de, com isenção e prudência, também diligenciar para trazer aos autos informações e provas que conduzam à verdade mais próxima possível da realidade histórica dos fatos sobre os quais gira a pretensão punitiva.

3. Conforme o art. 366 do CPP, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes".

4. Também o art. 156, I, do CPP dispõe que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz, de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e

relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida".

5. Esta Corte já assim se pronunciou: a disposição "prevista no art. 156, I, do CPP, continua perfeitamente válida no ordenamento jurídico brasileiro, embora dependa de decisão judicial fundamentada" (AgRg no AREsp n. 1.205.662/PB, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/11/2022).

6. No caso, o Juiz natural da causa, ao determinar a produção antecipada de provas a que faz alusão o art. 366 do CPP, de ofício, não comprometeu sua imparcialidade nem atuou como órgão acusador, pois decidiu de maneira fundamentada e o Ministério Público, na denúncia, havia requerido a oitiva das vítimas idosas.

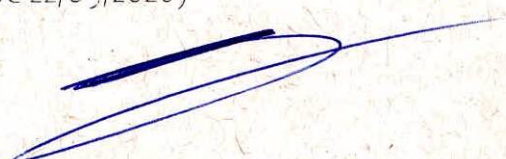
7. Não se verifica a ilegalidade apontada na impetração. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que a agravante seja processada e julgada à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pela tardia produção de provas.

8. Agravo regimental não provido.

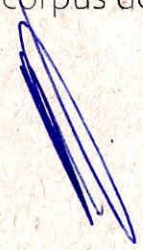
(AgRg no HC n. 758.697/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital, o art. 366 do Código de Processo Penal possibilita ao Juiz condutor do feito determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, desde que o faça em decisão fundamentada, com motivação concreta. 2. No caso, a produção antecipada de prova oral foi determinada nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da "necessidade da oitiva antecipada das testemunhas, que são agentes policiais, tendo em vista a possibilidade de as provas se fragilizarem com o esquecimento dos fatos pela própria natureza do ofício de quem atua diariamente no combate à criminalidade." (RHC 97.893/RR; Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.) 3. Tal fundamento é válido, apto a determinar a antecipação de provas, sem qualquer ofensa à Súmula n. 455 desta Corte, primeira parte ([a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada [...]). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC: 128325 SP 2020/0134860-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020)



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. REVELIA. IMPOSSÍVEL PRECISAR O PRAZO PARA RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. RISCO REAL DE EXAURIMENTO DA MEMÓRIA DOS FATOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL ACOMPANHADA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM CASO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO ACUSADO PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a partir da edição do enunciado n. 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. É também firme nesta Corte a orientação de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do *pas de nullité sans grief*. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram a necessidade de produção antecipada da prova testemunhal, tendo em vista que uma das testemunhas é policial militar e participa de inúmeras ocorrências, bem como da revelia do acusado torna impreciso o tempo da retomada processual, aumentando o risco de que o decurso de tempo pudesse exaurir a memória dos fatos, prejudicando, assim, a apuração da verdade real. Como visto, após o decurso de mais de 2 anos da data do crime, o Magistrado de primeiro grau prolatou decisão que autorizou o deferimento da produção antecipada de provas. Destaque-se que da defesa técnica foi realizada por núcleo de prática jurídica, na ocasião da produção antecipada da prova. Ademais, no caso de o paciente se apresentar em Juízo para acompanhar a instrução do processo, nada impede que sejam as testemunhas novamente inquiridas ou que se indique real prejuízo apto a ser arguido a fim de anular a prova produzida anteriormente. Nesse contexto, a meu sentir, não demonstrada, portanto, a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado pela produção antecipada de prova, consistente na oitiva das testemunhas de acusação. 2. Recurso em habeas corpus desprovido.



(STJ - RHC: 105130 DF 2018/0295731-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECURSO DE MAIS DE UMA DÉCADA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada. 2. Todavia, para invalidação do ato processual, exige-se arguição do vício em tempo oportuno e prova do prejuízo suportado pelo acusado. 3. Apesar da falta de motivação da decisão judicial, em atenção ao princípio da economia processual, mostra-se desarrazoado, depois de extenso período de tempo (dezessete anos), determinar a repetição da audiência, máxime quando, em Juízo, as testemunhas somente confirmaram tudo o que foi averiguado durante o inquérito policial. 4. A agravante, que compareceu ao processo e indicou patrono de sua livre confiança, poderá requerer a repetição da prova e refutar seu conteúdo, desde que indique ao Juiz suficientes razões para tanto, sem maiores prejuízos ao direito de ampla defesa. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RHC: 104538 DF 2018/0278221-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.



PONTO 5 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 5-6-2023 – TURNO: MANHÃ

1. Sancho foi preso em flagrante delito, trazendo consigo 2 kg de cocaína, quando vendia uma pequena porção da droga a Rocinante.

Sancho é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa.

Ao ser interrogado pela autoridade policial, Sancho confirmou que a droga apreendida em seu poder realmente era sua e se destinava a consumo próprio.

Nesse caso, em tese, considerando os requisitos legais objetivos, o investigado Sancho poderá ser beneficiado com o ANPP? Justifique.

PADRÃO DE RESPOSTA:

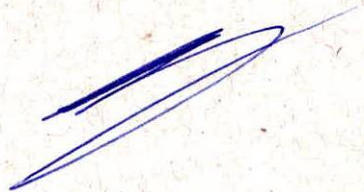
Considerando que a pena mínima prevista para o crime de **tráfico privilegiado** é inferior a 4 anos e que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, a princípio, seria cabível o ANPP, pois de acordo com a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, “a quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006”¹.

(valor: 3,5)

Entretanto, Sancho não confessou a prática do tráfico. Logo, por este motivo, não seria cabível o ANPP, pois a confissão formal e circunstanciada da infração penal é requisito legal objetivo para a proposta do acordo. De acordo com a Súmula 630 do STJ:

Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

(valor: 3,5)



¹(STF – RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021)

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

Confira-se:

Guilherme Roedel Fernandez Silva², membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e especialista em Inteligência de Estado e Segurança Pública (Fundação Escola Superior do MPMG-Newton Paiva):

Considerações sobre o acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado

Portanto, enquanto proibido pela Resolução do CNMP o ANPP para o comércio de armas de fogo, não há vedação normativa in abstrato para acordo no tráfico privilegiado, desde que haja confissão e o sujeito, primário e de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

A confissão não é comum no tráfico, ressalvada a habitual hipótese de mulheres presas em flagrante no transporte de drogas para o interior de estabelecimentos prisionais. Confessar o uso não é confessar o tráfico.

.....

O STJ tem decidido que quantidade de droga e ausência de atividade lícita por parte do suspeito não são argumentos idôneos capazes de, só por si, afastar a aplicação da redutora.

.....

Há quem argumente que a minorante do parágrafo 4º é critério de aplicação de pena, não sendo possível afirmar a sua ocorrência no momento do oferecimento da denúncia, o que inviabilizaria o acordo. Não faz sentido.

É do Ministério Público o ônus de comprovar que o sujeito se dedica ao crime ou integra organização criminosa, não podendo se admitir, em Direito Penal e em prejuízo do acusado, presunções não previstas na lei, tampouco excesso de acusação que inviabilize benefício legal,

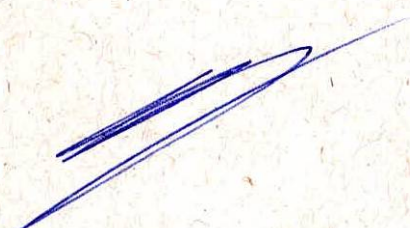
² <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/guilherme-roedel-anpp-trafico-privilegiado>. Acesso em 25/04/2022

que poderá ser objeto de *emendatio* no recebimento da denúncia. Aliás, o inciso II do §2º do artigo 28-A é expresso no sentido de que o acordo não será possível "se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual"

Eugênio Pacelli³:

O crime de tráfico de drogas privilegiado, por exemplo, não pode mais ser considerado hediondo, por força da nova legislação, o que, à vista da causa de diminuição nele contido (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06), permitirá o acordo de não persecução penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. 1. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 2. As circunstâncias concretas colhidas e sopesadas pelo magistrado sentenciante, autoridade judicial mais próxima dos fatos e das provas, apontam para a primariedade e para os bons antecedentes da agravada, e não indicam dedicação a atividade criminosa ou integração à organização criminosa. 3. Modulação do redutor na fração mínima de 1/6, considerada a quantidade de droga apreendida. Proporcionalidade e adequação. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido (STF - RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021).



PONTO 4 – QUESTÃO APLICADA NO DIA 5-6-2023 – TURNO: TARDE

1. Em entrevista concedida pelo réu a programa de televisão, este confessou a autoria do crime de roubo majorado e narrou o *modus operandi*, mas não foi advertido pelo repórter do direito de permanecer calado. Neste caso, de acordo com a jurisprudência capitaneada pelo STF, esta prova pode ser considerada lícita e instruir o processo? Justifique.

1.1. De acordo com a jurisprudência pátria capitaneada pelo STJ, o Juiz poderá determinar a condução coercitiva deste réu para participar do ato de reconhecimento pessoal? Justifique.

PADRÃO DE RESPOSTA:

1. De acordo com a jurisprudência capitaneada pelo STF, esta prova pode ser considerada lícita e instruir o processo, pois o réu aceitou a sua filmagem, abrindo mão, portanto, do seu *direito de permanecer em silêncio*.

Logo, não há que se falar em ofensa à sua intimidade, e muito menos na obtenção de prova ilícita, pois o acusado de livre e espontânea vontade admitiu sua exposição aos veículos de comunicação.

(valor: 3,5)

Confira-se:

STF: Habeas Corpus. 2. Alegação de ilicitude da prova, consistente em entrevista concedida pelo paciente ao jornal "A Tribuna", na qual narra o *modus operandi* de dois homicídios perpetrados no Estado do Espírito Santo, na medida em que não teria sido advertido do direito de permanecer calado. 3. Entrevista concedida de forma espontânea. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (STF - HC 99558/ES - Rel. Min. Gilmar Mendes - Segunda Turma - j. 14.12.2010).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA, INCLUSIVE NA SESSÃO DO JÚRI. ENTREVISTA CONCEDIDA PELO RÉU A PROGRAMA DE TELEVISÃO LOCAL. DESENTRANHAMENTO DA MÍDIA. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Verificado que o réu aceitou sua filmagem, inclusive concedendo entrevista à programa de televisão

local, abrindo mão, portanto, do seu direito de permanecer em silêncio, não há que se falar em ofensa a sua intimidade, e muito menos na obtenção de prova ilícita, pois o acusado de livre e espontânea vontade admitiu sua exposição aos veículos de comunicação. Ademais, não há qualquer nulidade na juntada da mídia de fl. 46, pois a entrevista nela contida não precisa submeter-se às exigências próprias do interrogatório policial ou judicial. (TJ-MA - APL: 0542512014 MA 0002463-67.2012.8.10.0024, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 09/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. ENTREVISTA CONCEDIDA PELO RÉU A PROGRAMA DE TELEVISÃO. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONSTITUI PROVA ILÍCITA A ENTREVISTA CONCEDIDA PELO RÉU DE FORMA ESPONTÂNEA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. - Tendo o réu aceito sua filmagem e prestado entrevista às redes de televisão, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio, não há que se falar em ofensa a sua intimidade, e muito menos na obtenção de prova ilícita, pois o réu de livre e espontânea vontade admitiu sua exposição aos veículos de comunicação. (...).

(TJ-PR - ACR: 3635001.PR 0363500-1, Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 03/05/2007, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7377).

Latrocínio. Preliminares. Juízo. Competência. Prova. Exclusão. Pena. Dosimetria. - Afasta-se a nulidade processual suscitada decorrente da ilicitude da prova, constatando-se que não houve ofensa à intimidade do réu, que concedeu entrevista a canal de televisão por livre e espontânea vontade. (...)

(TJ-AC - APL: 00043527220158010001 AC 0004352-72.2015.8.01.0001, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/12/2015).

APELAÇÕES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATÉRIA DEVOLVIDA - O presente recurso possui fundamentação vinculada, estando a matéria devolvida à instância recursal limitada a: (1) nulidade posterior à pronúncia; (2) erro ou injusta no tocante à dosimetria da pena e (3) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Inteligência da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal. PROVA ILÍCITA E CERCEAMENTO DE DEFESA - O indeferimento do desentranhamento da mídia contendo declaração do acusado exibida em programa televisivo foi, devidamente, fundamentado, com amparo no artigo 93, IX, da Constituição Federal como bem sustentado pela Procuradoria de Justiça. (...) É certo que o acusado concedeu entrevistas aos programas das emissoras SBT e Record por

livre e espontânea vontade, tendo ele mesmo aberto mão de seu direito de permanecer em silêncio, não sendo possível se falar em violação a esse direito e muito menos à sua intimidade. (...). (TJ-RJ - APL: 03270786820128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 06/03/2017, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2017).

1.1. Sim, de acordo com a jurisprudência pátria capitaneada pelo STJ, o Juiz poderá determinar a condução coercitiva do réu para participar do ato de reconhecimento pessoal, porquanto, além de a condução coercitiva possuir previsão legal no art. 260 do CPP, a submissão do réu ao procedimento de reconhecimento pessoal não implica em violação à garantia de não se autoincriminar, na medida em que dele não se exige qualquer postura ativa, mas apenas uma cooperação meramente passiva.

(valor: 3,5)

Confira-se:

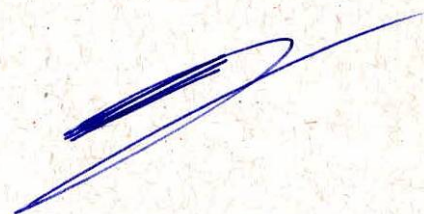
STJ: RESP. PROCESSUAL PENAL. ATOS PROCESSUAIS. PRESENÇA DO ACUSADO. 1. O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. Nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas fica ao seu alvedrio. 2. Já a presença do defensor à audiência de instrução é necessária e obrigatória, seja defensor constituído, defensor público, dativo ou nomeado para o ato. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 346.677/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 10/9/2002, DJ de 30/9/2002, p. 297).

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL DOS PACIENTES. ORDEM DE CONDUÇÃO COERCITIVA. AUTOINCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Além de a condução coercitiva possuir previsão legal, a submissão do investigado ao procedimento de reconhecimento pessoal não implica em violação à garantia de não se autoincriminar, na medida em que dele não se exige qualquer postura ativa, mas apenas uma cooperação meramente passiva. 2. Ordem denegada (TJ-DF 20170020138957 DF 0014800-71.2017.8.07.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/08/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/08/2017. Pág.: 175/191).

CORREIÇÃO PARCIAL. SUBMISSÃO AO RECONHECIMENTO PESSOAL EM SEDE POLICIAL. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO INVESTIGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. 1. O direito à não autoincriminação não autoriza o investigado a frustrar a investigação e a criar obstáculos para o seu prosseguimento, sendo facultado a todo tempo fazer valer o seu direito ao silêncio perante a autoridade policial. 2. O princípio "nemo tenetur se detegere" dispõe que nenhum indivíduo estará obrigado, por qualquer autoridade, ainda que indiretamente, a se auto-incriminar, ou seja, a produzir prova contra si mesmo, encontrando respaldo no art. 5º, inc. LXIII, da CF. De outro lado, o reconhecimento pessoal é meio de prova que visa a estabelecer a certeza da identidade do indivíduo a ser reconhecido pela vítima ou testemunha. É meio de obtenção de prova que demanda uma cooperação meramente passiva por parte do réu. 3. Embora o investigado tenha o direito de poder permanecer calado em seu interrogatório (CF, art. 5º inc. LXIII), a fim de não se autoincriminar, tal garantia fundamental não pode ser estendida e aplicada com tanta amplitude, para impedir a realização do reconhecimento de pessoa em sede policial, conforme prevê o art. 226 do CPP. Segundo prevê a legislação processual penal, a pessoa, cujo reconhecimento se pretende, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, a fim de impedir qualquer induzimento indevido à vítima ou testemunha, que pode ou não reconhecê-la. 4. A observância das garantias individuais não se confunde com imunidade à investigação e deve ser sopesada com o princípio da busca da verdade real. Se assim não fosse, também deveria haver consentimento do investigado para se proceder à revista pessoal, colheita de digitais, interceptação telefônica, etc., o que não se admite, sob o risco de se instalar o senso de total impunidade. 5. Ao julgar as ADPFs 395 e 444, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da condução coercitiva somente para fins de interrogatório, garantindo-se o direito constitucional ao silêncio. 6. A diligência se mostra imprescindível, uma vez que, no caso em tela, já foram realizadas todas as diligências possíveis para a identificação dos autores do crime e que realização do reconhecimento pessoal se mostra única medida necessária para firmar a autoria delitiva do suspeito ou para afastá-la. 7. Correição parcial provida, confirmando-se a liminar, que restabeleceu a decisão proferida por outra magistrada, que autorizou a condução do investigado para realização de reconhecimento pessoal, na sede da Polícia Federal, devendo ser assistido por Defensor Público da União (TRF-4 - COR: 50486048820194040000 5048604-88.2019.4.04.0000, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 10/12/2019, SÉTIMA TURMA).



Habeas corpus. Roubo. Revelia. Prisão preventiva. Reconhecimento pessoal. Condução coercitiva. Assegurando-se antes que o paciente responda ao processo em liberdade, sua ausência injustificada à audiência de instrução em que sua presença seria necessária para fim de reconhecimento pessoal não implica a decretação de sua prisão preventiva, senão, simplesmente, a condução coercitiva disposta no artigo 260 do Código de Processo Penal (TJ-SP - HC: 21222342320188260000 SP 2122234-23.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 20/08/2018, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/08/2018).



Outrossim, neste momento, não é possível constatar qualquer prejuízo ao paciente que justificasse a concessão da medida pleiteada, haja vista que não há irregularidade na condução coercitiva do paciente para reconhecimento pessoal, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (Vide ADPF 395)(Vide ADPF 444).”

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS CRIME. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DO COMPARECIMENTO DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGADA OFENSA AO DIREITO DA VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 280 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA ILEGALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA O INTERROGATÓRIO, MAS POSSIBILIDADE DA CONDUÇÃO PARA RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU OU INVESTIGADO E A SUA QUALIFICAÇÃO (ADPFS 395 E 444). GARANTIDO O DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.”

(TJPR, 3ª CCr, HC 0005921-84.2021.8.16.0000, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJPR 12/04/2021). (TJ-PR - HC: 00002894320228160000 Maringá 0000289-43.2022.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 13/01/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/01/2022).

(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADPFs n. 395 e 444, declarou que a condução coercitiva de réus para interrogatório não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, entendimento que levou à mitigação do disposto no art. 260 do Código de Processo Penal, quanto à expressão "para o interrogatório".

Isso porque entendeu que referido instrumento coercitivo fere preceitos constitucionais, tais quais o direito à não autoincriminação, a presunção de não culpabilidade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção.

No entanto, naquela ocasião, não houve discussão acerca da utilização da condução coercitiva no âmbito infracional, uma vez que a manifestação da Corte Suprema dizia respeito apenas ao art. 260 do Código de Processo Penal.

Na análise feita pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, frisou-se que a condução coercitiva pode ser utilizada em determinados casos em que a presença do acusado seja indispensável, como, por exemplo, para reconhecimento pessoal e identificação do réu. Todavia, para a realização de interrogatório, sua utilização configura excesso não recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Rcl 40424/SC - SANTA CATARINA – RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 09/02/2021 - Publicação: 11/02/2021)

STF - ADPF 395/DF (trecho do voto do Relator):

(...) O entendimento de que a pessoa sujeita a atos de persecução penal não pode sofrer condução coercitiva, para efeito de interrogatório ou de produção de provas contra si própria, exceto em casos de reconhecimento pessoal (CPP, art. 226) ou de identificação criminal (Lei nº 12.037/2009, art. 3º), tem o beneplácito do magistério da doutrina (DIOGO MALAN, "Condução Coercitiva do Acusado (ou investigado) no Processo Penal", "in" Boletim IBCCrim, n. 266, p. 02/04, jan/2015; MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA e JAYME WALMER DE FREITAS, "Código de Processo Penal Comentado", p. 408, 2012, Saraiva; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, "Código de Processo Penal Comentado", p. 740, 2ª ed., 2017, JusPODIVM; ROBERTO DELMANTO JUNIOR, "Inatividade no Processo Penal Brasileiro", p. 164, item n. 5.8.2, 2004, RT, v.g.).

Respostas desprovidas da fundamentação pertinente são consideradas incorretas.

